



REDUÇÃO DO IMPACTO DO PLÁSTICO IMPOSTA PELA UE E A SUA IMPLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

O Decreto-lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro transpõe a Diretiva da UE 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico de utilização única no ambiente e na saúde, procurando diminuir a utilização de produtos de plástico oxodegradável e de artes de pesca que contêm plástico e, ainda, fomentar a transição para uma economia circular.

Esta iniciativa comunitária surgiu da preocupação com a crescente utilização do plástico em aplicações de curta duração – as quais não são concebidas para serem reutilizadas ou recicladas de forma eficaz, tornando os padrões de produção e consumo cada vez mais ineficientes e lineares –, no reconhecimento do lixo marinho como um problema global descontrolado e na identificação dos artigos de plástico de utilização única e dos artigos de pesca como os principais responsáveis pela maioria do lixo marinho existente nos nossos mares e oceanos.

Esta Diretiva tem como objetivo atingir um ciclo de vida circular dos plásticos, controlar o aumento da produção de resíduos de plástico e travar a dispersão de resíduos de plástico no meio ambiente.

Nessa senda, o Decreto-lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro, estabelece as medidas que visam a redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente e promove abordagens circulares que dão prioridade aos produtos reutilizáveis e aos sistemas de reutilização sustentáveis, tendo como objetivo primordial a redução de resíduos gerados.

Assim, o Decreto-lei n.º 78/2021 determina como principais medidas:

- A proibição de colocação no mercado de determinados produtos de plástico feitos a partir de plástico oxodegradável destinados a utilização única e para os quais existem alternativas mais sustentáveis. Assim, passará a ser proibida a colocação no mercado de diversos produtos, nomeadamente: cotonetes, talheres, pratos, palhas, agitadores de bebidas, varas concebidas para serem fixadas a balões, recipientes para alimentos e recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, exceto se tais produtos se forem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho.



MÓNIA FIGUEIREDO
ADVOGADA



CATARINA PEREIRA
ADVOGADA ESTAGIÁRIA

REDUÇÃO DO IMPACTO DO PLÁSTICO IMPOSTA PELA UE E A SUA IMPLICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

- A partir de 1 de janeiro de 2024, os estabelecimentos que utilizem produtos de plástico para o fornecimento de refeições prontas a consumir, em regime de pronto a comer ou entrega ao domicílio, tais como copos para bebidas e recipientes para alimentos, são obrigados a disponibilizar alternativas reutilizáveis aos seus clientes, mediante a cobrança de um depósito a devolver aquando do retorno das embalagens.
- Na mesma data, nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas – com exceção da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, ou sempre que, por razões clínicas ou de ordem e segurança, se justifique –, todos os utensílios que visam servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas vendidas para consumo no local serão obrigatoriamente reutilizáveis.
- A partir de 1 de julho de 2024 só poderão ser colocados no mercado os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, como garrafas e embalagens compósitas para bebidas, incluindo cápsulas e tampas, se essas cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização do produto.
- As máquinas de venda automática instaladas ou substituídas a partir de 01 de janeiro de 2024, destinadas ao fornecimento de refeições ou bebidas prontas a consumir e embaladas no momento da aquisição pelo consumidor, devem possibilitar que os consumidores utilizem os seus próprios recipientes.
- A partir de 1 de janeiro de 2022, nos pontos de venda de produtos a granel, será obrigatória a disponibilização aos consumidores de alternativas reutilizáveis para acondicionamento de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas, ou, quando tal não for possível, alternativas com um único material que não seja plástico.

- Após a entrada em vigor do Decreto-lei, os copos de plástico, pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador, toalhetes húmidos e produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco só poderão ser colocados no mercado se cumprirem certas disposições de marcação, com informações destinadas aos consumidores sobre a gestão dos resíduos e o impacto ambiental do produto.

Nestes termos, é fixado no presente Decreto-Lei, como metas nacionais a atingir:

a) Até 31 de Dezembro de 2026, se verifique uma redução de 80% (relativamente ao ano de 2022) do consumo de produtos de plástico de utilização única para os quais ainda não estão amplamente disponíveis alternativas mais sustentáveis, atingindo-se os 90% até 31 de Dezembro de 2030;

b) Até 31 de Dezembro de 2025 se consiga atingir os 77% em peso na recolha seletiva para reciclagem de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, colocados no mercado em cada ano, atingindo-se os 90% em peso até 31 de Dezembro de 2029.

Finalmente, é incluído um regime contraordenacional que procura incentivar o cumprimento do disposto no mesmo, cabendo a fiscalização do seu cumprimento à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como às autoridades policiais, de acordo com a sua competência territorial.

O Decreto-lei n.º 78/2021, de 24 de Setembro entra em vigor no dia 1 de novembro de 2021.

